

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

(Do Sr. Delegado Fabio Costa)

Susta dispositivos do Decreto
n.º 11.615, de 21 de julho de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os seguintes dispositivos do Decreto n.º 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

I - o art. 6º;

II – o art. 11;

III – o art. 12;

IV - os incisos II e III do § 4º do art. 15;

IV - o art. 35;

VI - o inciso I e o § 1º do art. 38; e

V - o parágrafo único do art. 80.

Art. 2º A sustação dos dispositivos indicados no *caput* do art. 1º implicará a manutenção da eficácia do disposto nos Decretos n.º 9.846 de 9.847, ambos de 25 de junho de 2019, naquilo que lhes forem correlatos.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo busca sustar dispositivos do Decreto n.º 11.615, de 21 de julho de 2023, editado pelo Presidente da República com o intuito de restringir o acesso a armas e modificar competências. O ato normativo em questão exorbita do poder regulamentar e dos limites da delegação legislativa, indo de encontro ao que é preceituado na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), à qual deve observância estrita, e desrespeitando princípios consagrados em nossa Constituição Federal.

O artigo 6º do decreto prevê a migração para a Polícia Federal das competências relativas à autorização e ao registro das atividades de caça excepcional, tiro desportivo e colecionamento, e do porte de trânsito, do controle e da fiscalização de armas, munições e acessórios de colecionadores, atiradores desportivos e caçadores excepcionais.

Ocorre que o Estatuto do Desarmamento, em seu artigo 24, estabelece como atribuição do Comando do Exército a autorização e fiscalização do registro e do porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores. Tem-se então que um decreto, norma infralegal, está alterando indevidamente o que se encontra estabelecido por força de lei, usurpando a competência deste Poder Legislativo.

Também colidem com o disposto no Estatuto do Desarmamento os incisos II e III do § 4º do artigo 15 do decreto, que exigem, para comprovação de idoneidade, a apresentação de certidões em que constem registros de execuções penais e procedimentos investigatórios em trâmite, sendo que a lei regulamentada considera como requisito suficiente a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.

De igual modo, o artigo 38, ao prever que os clubes de tiro devem ter distância superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, cria obrigação não prevista no Estatuto do Desarmamento. Esse dispositivo ainda fere a Constituição Federal ao desconsiderar o ato jurídico perfeito, uma vez que prejudica as entidades de tiro desportivo que já tinham preenchido os requisitos para obter



suas autorizações de funcionamento e que não têm como transportar seu investimento para outro local.

Por fim, incorre no mesmo vício o artigo 80, que diminui de dez para três anos a validade dos Certificados de Registro de Arma de Fogo (CRAF) já vigentes, violando novamente um ato jurídico perfeito.

Diante de tão flagrante abuso do poder regulamentar, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado **DELEGADO FABIO COSTA**

PP/AL

